



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002620-11.2014.815.2003.

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.
Relator : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.
Apelante : Banco Santander Brasil S/A.
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença.
Apelado : David Ireneu Facury.
Advogado : Marcílio Evangelista de Souza.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECIBOS DE SERVIÇO DE TÁXI QUE COMPROVAM O DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BINÔMIO COMPENSAÇÃO / PUNIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

– Para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos transtornos do cotidiano. Desta feita, indubitável o dano moral advindo da conduta negligente da instituição financeira que propôs ação de busca e apreensão contra seu cliente, quando este já havia adimplido com suas obrigações.

– Ademais, além da situação vexatória e humilhante, o ilícito em tela privou o autor do usufruto de seu próprio veículo, tendo o mesmo que recorrer a meios alternativos de transporte para se locomover, residindo aí o dano material alegado, devidamente comprovado pelos recibos de serviço de táxi utilizado no período.

– Na fixação da verba indenizatória, o magistrado

deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

– O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Logo, partindo dessa premissa, entendo como suficiente e razoável a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Cuida-se de apelação interposta por **Banco Santander Brasil S/A** contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito**, ajuizada por **David Ireneu Facury**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Depreende-se da exordial (fls. 02/18) que o autor celebrou contrato de financiamento de veículo com o Banco réu e, por problemas financeiros, atrasou algumas prestações. Contudo, buscando regularizar sua situação, procedeu à quitação geral do contrato, pagando em parcela única o montante de R\$ 2.310,82 (dois mil, trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos), na data de 05 de novembro de 2012.

Entretanto, em que pese ter honrado seu compromisso, passados mais de 3 (meses), o promovido ingressou com uma Ação de Busca e Apreensão em face do autor, tendo seu carro sido confiscado aos olhos de toda a vizinhança, o que lhe causou sérios prejuízos de ordem moral e material, estes na ordem de R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais), consoante faz prova os comprovantes em anexo.

Devidamente citado, o réu não ofertou contestação (fls. 52).

Em sentença de fls. 53/54v, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: *“Isto posto, lastreado nos documentos inclusos e nos preceitos legais atinentes à espécie,*

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais) a título de dano material, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) a danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a contar de 19/02/2013, data em que foi ajuizada a ação de busca e apreensão.”

Embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitados às fls. 64.

Irresignado, o Banco Santander S/A interpôs recurso apelatório (fls. 66/78), alegando, em síntese, a ausência de provas do dano material e a inexistência de dano moral, tratando-se o fatídico de mero dissabor ou aborrecimento. Ademais, aduz a irrazoabilidade do valor arbitrado a título de indenização. Por fim, requereu a reforma do *decisum* de primeiro grau para julgar improcedente a demanda ou, em não sendo esse o entendimento desta Egrégia Corte, que fosse ao menos minorado o *quantum* indenizatório fixado.

Contrarrazões às fls. 111/122.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 127/130, pugnando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de conhecer o presente recurso.

Do relato acima, observa-se que o ponto controverso da apelação consiste em saber se é devida a indenização por danos morais e materiais pleiteada por David Ireneu Facury, e, em caso positivo, qual o *quantum* indenizatório a ser fixado a título de reparação.

Pois bem. Afere-se dos autos ter o apelado celebrado contrato de financiamento de veículo com o Banco réu e, por problemas financeiros, atrasou algumas prestações. Contudo, buscando regularizar sua situação, procedeu à quitação geral do contrato, pagando, em parcela única, o montante de R\$ 2.310,82 (dois mil, trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos), na data de 05 de novembro de 2012.

Entretanto, em que pese ter honrado seu compromisso contratual, passados mais de 3 (meses), o promovido ingressou com uma Ação de Busca e Apreensão em face do autor, tendo seu carro sido confiscado aos olhos de toda a vizinhança, o que lhe causou sérios prejuízos de ordem moral e material.

Não obstante não tenha o Banco réu contestado a ação, os documentos coligidos aos autos pelo autor são suficientes para comprovar as suas alegações, constando às fls. 23/24 comprovante de pagamento referente à quitação do débito, que ocorreu em 05 de novembro de 2012 e às fls. 29, termo de busca e apreensão do veículo, assinada pelo Oficial de Justiça que deu cumprimento à ordem, datado de 24 de abril de 2013. Mais adiante, observo cópia do termo de devolução e entrega de veículo apreendido (fls. 37), noticiando que o autor só pôde reaver seu bem em 03 de maio de 2013.

Consoante já consignado, não houve contestação, e em grau de apelação o Banco réu em momento algum refutou a ocorrência do ilícito, limitando-se à afirmar que o fatídico não é capaz de gerar qualquer abalo de ordem moral à parte e a inexistência de provas do dano material alegado.

Trata-se, em verdade, de peça genérica que visa a todo custo desconstituir o *decisum* de base.

Pois bem. Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, atingindo a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Sérgio Cavalieri Filho discorre acerca do dano moral:

*Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

Nesse contexto, para a caracterização do dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor.

Ora, indubitável o dano moral advindo da conduta negligente da instituição financeira que propôs ação de busca e apreensão contra seu cliente, quando este já havia, diga-se, há mais de cem dias, adimplido com

suas obrigações, vai muito além do mero aborrecimento.

Ademais, além da situação vexatória e humilhante, o ilícito em tela privou o autor do usufruto de seu próprio veículo, tendo o mesmo que recorrer a meios alternativos de transporte para se locomover, residindo aí o dano material alegado, devidamente comprovado pelos recibos de serviço de táxi utilizado no período de 24 de abril a 03 de maio de 2013.

Quanto à prova do dano moral, tenho que na hipótese em apreço o dano é *in re ipsa*, uma vez que tão só ocorrência do fato descrito já é suficiente para haja a reparação, não sendo necessária a demonstração da dor espiritual experimentada.

Acerca da matéria, trago à baila aresto desta Egrégia Corte:

“O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. Civil e processual civil. Recurso adesivo. Ação ordinária de obrigação de fazer c/c ressarcimento e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Danos morais. Pleito de majoração. “quantum” indenizatório. Provimento parcial. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. (TJPB; AC-RA 200.2011.016778-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/07/2013; Pág. 9)”

Nesse contexto, calha frisar que andou bem o juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido inicial de danos morais e materiais em decorrência de erro cometido pela recorrente.

Por fim, quanto à fixação do valor devido a título de reparação moral, deve o magistrado se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve

conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Sobre o tema, trago à baila os ensinamentos de Maria Helena Diniz, em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil:

"Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". Acrescentando que: "a reparação pecuniária do dano moral não pretende refazer o patrimônio, visto que este, em certos casos, não sofreu nenhuma diminuição, mas dar ao lesado uma compensação, que lhe é devida, pelo que sofreu, amenizando as agruras oriundas do dano não patrimonial"

Portanto, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Logo, partindo dessa premissa, entendo como suficiente e razoável a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau.

Nesta trilha, não se pode olvidar que a busca e apreensão indevida de um veículo, causa sério abalo de ordem psíquica, dor e humilhação à vítima, que se viu pública e injustamente privada de seu bem.

Portanto, tem-se que o valor arbitrado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se plenamente adequado à presente hipótese, enquadrando-se dentro das balizas acima mencionadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo íntegra a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a

Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator